



ILMO. SR. **EDUARDO CORRÊA SOTANA** PRESIDENTE DO CIVAP –
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA

Pregão Eletrônico 008/2019

Data da sessão: 13/06/2019

Horário: 09h00

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. doravante denominada apenas PSA, empresa inscrita no CNPJ n. 67.405.936/0001-73, estabelecida na Av. Renato Monteiro, 6.901 e 6.200, Polo Urbo Agro Industrial, Porto Real (RJ), CEP: CEP 27570-000, neste ato representada por sua bastante procuradora Christiane Verrastro Rosa de Lucca, em conformidade ao instrumento público de procuração outorgada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como na cláusula VIII do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

A fim de proceder ao registro de preços de veículos tipo Ambulância, conforme quantitativos e especificações constantes do Anexo II - Termo de Referência do edital em referência, para futuras aquisições destinadas ao abastecimento de 23 (vinte e três) Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema foi disponibilizado o edital de pregão eletrônico n. 008/2019 através da subscrição de seu lustre Presidente.

O critério adotado para o julgamento restringe-se ao MENOR PREÇO, observado o prazo de fornecimento, as especificações técnicas,

parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições elencadas no edital.

Com o devido respeito, em que pese o esforço deste Ilustre Presidente, bem como de seu corpo técnico, para se atender aos requisitos legais, respeitando-se a Lei n. 8.666/93, não obstante o acolhimento de determinados itens, os quais foram objeto de impugnações pelos licitantes interessados, inclusive a ora impugnante, em referência à data do primeiro pregão designado para o dia 09.11.2018 verifica-se no caso em concreto que o edital retificado ainda fere os princípios de isonomia, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o qual se pede vênia para transcrever:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;...”

Com o devido respeito, o edital contém, para o item 2 - VEÍCULO OKM (ZERO QUILOMETRO), TIPO FURGÃO, DE NO MÍNIMO 10M3, COR BRANCA (SOLIDA), COM ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO NO MÍNIMO 2019/2019, TRANSFORMADA EM AMBULÂNCIA PARA REMOÇÃO SIMPLES, TETO ALTO, com a especificação da exigência de MOTOR MÍNIMO 2.2, bem como POTÊNCIA MÍNIMA 125 CV, a qual infringe o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que ainda utiliza parâmetro defasado de motorização 2.2 quanto ao quesito tecnologia, restringindo e frustrando o

caráter competitivo do certame, em detrimento da participação de veículos dotados com superior tecnologia que já se encontram aptas a melhor atender aos Municípios integrantes do Consórcio, na qualidade de beneficiários dos veículos objeto do pregão, tanto quanto na utilização do bem, quanto em observância ao bom emprego do erário público, uma vez que, nos moldes previstos atualmente, não se permitirá a aquisição da proposta mais vantajosa ao erário público, o que macula de vício o edital publicado, senão vejamos:

Abaixo, pede-se vênica para reproduzir a descrição da exigência mantida, bem como dos novos argumentos apresentados, com especial fito de colaborar e compartilhar com este Ilustre órgão os mais modernos conceitos em termos de tecnologia mundialmente captada embarcada recentemente para os veículos produzidos no mercado nacional, a saber:

ANO FABRICAÇÃO MÍNIMA 2019, **MOTOR MÍNIMO 2.2**, 4 CILINDROS, TURBO, MOVIDO A ÓLEO DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA 125 CV, TRANSMISSÃO MECÂNICA DE NO MÍNIMO 5 MARCHAS Á FRENTE E 1 Á RÉ; FREIO HIDRÁULICO, DISCO NAS 04 RODAS, PNEUS 205/75 R16, COM UM IC MINIMO DE 110 (INDICE DE CARGA DE 1.060 KG/PNEU OU SUPERIOR), SISTEMA ABS E AIR-BAG, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CINTOS DE SEGURANÇAS PARA OS PASSAGEIROS E MOTORISTA. AR CONDICIONADO MOTORISTA E PACIENTE, TRAVA E VIDROS MANUAIS, ISOLAMENTO ACÚSTICO, REVESTIMENTO INTERNO NAS LATERAIS E TETO EM FIBRA DE VIDRO. PISO ANTIDERRAPANTE. 2 ENTRADA DE AR NO TETO (MODELO COGUMELO), SUPORTE PARA EXTINTORES EXTRAS NA LATERAL DAS PORTAS TRASEIRAS. SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE CONES DE SINALIZAÇÃO. ARMÁRIO TIPO BALCÃO EM COMPENSADO REVESTIDO EM FÓRMICA DE COR CLARA COM PORTAS DE ACRÍLICO. CORREDIÇAS INSTALADAS NA LATERAL ESQUERDA. CONTENDO LOCAL PARA BATERIA E CENTRAL DE COMANDOS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO INTERNA. BANCO ASSISTENTE COM POLTRONA ANATÔMICA FIXA COM CINTOS DE SEGURANÇA. BANCO BAÚ PARA 02 PESSOAS COM CINTO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, ESTOFAMENTOS EM COURVIM DE ALTA RESISTÊNCIA, COM ENCOSTO DE CABEÇA ASSENTOS E ENCOSTOS DAS COSTA INDIVIDUAIS, COM LIXO TIPO GAVETA NA SUA ESTRUTURA. MACA RETRÁTIL EM ALUMÍNIO, TAMANHO MINIMO DE 1,85 COMPRIMENTO, COM COLCHONETE REVESTIDO EM COURVIM E CINTO DE SEGURANÇA E TRAVAMENTO. ILUMINAÇÃO INTERNA 03 LUMINÁRIAS ALÓGENAS NO TETO E 4 LUMINÁRIAS EM LEDS. 04 FAROL TIPO CILIBIM INSTALADO SOBRE A PORTA TRASEIRA, LATERAL DIREITA, ESQUERDA E DIANTEIRA DO VEICULO, 2 ESTROBOS MONTADOS NO FAROL PRINCIPAL.



GRUPE

02 TOMADAS INTERNAS 2P+T 110 VCA, 02 TOMADAS INTERNA 12 VCC, INVERSOR DE VOLTAGEM 1000 WATTS. SINALIZADORA BARRA COM SIRENE DE 100 WATTS ELETRÔNICA E 04 TONS. LUZES DE ADVERTÊNCIA FIXADAS NAS LATERAIS DO VEÍCULO, SENDO TRÊS EM CADA LADO E 02 NA TRASEIRA. SISTEMA DE OXIGÊNIO COM SUPORTE PARA CILINDRO 16 LITROS. SUPORTE PARA CILINDRO DO OXIGÊNIO BABY FIXADO NA PAREDE DE TRÁS DO BANCO DO PASSAGEIRO INSTALAÇÃO DE UM CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 03 PONTAS COM FLUXÔMETRO/ ASPIRADOR/ UMIDIFICADOR. VIDRO FIXO E COM PELÍCULA JATEADA NAS DUAS PORTAS TRASEIRAS; VIDRO DE CORRER E COM PELÍCULA JATEADA NA PORTA LATERAL. ABERTURA COM ACESSO ENTRE A CABINE DO MOTORISTA E A DO PACIENTE. BALAUÍSTRE FIXADO NO TETO. 1 SUPORTE PARA SORO FIXADO NO BALAUÍSTRE. REFORÇO FIXADO NO PISO, EMBAIXO DE TODAS AS RODAS DA MACA. GRAFISMO COMPOSTO DE CRUZES INSCRITAS EM CÍRCULOS NAS PORTAS E VIDRO TRASEIRO E "AMBULÂNCIA" NAS LATERAIS E DE FORMA ESPELHADA NO CAPÔ, DEVIDAMENTE APROVADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ALTERAÇÃO MARCA MODELO CAT JUNTO AO DENATRAN DE FURGÃO PARA AMBULÂNCIA. POSSUIR TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA. DEVIDAMENTE APROVADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRAZO MÍNIMO DE GARANTIA DO VEÍCULO DE 12 (DOZE) MESES OU 50.000 QUILOMETROS.

Ora, em que pese à exigência mantida do edital publicado, verifica-se que a noção adotada encontra-se equivocada e defasada, o que vem em desencontro com a tecnologia mais moderna adotada pelas principais montadoras, como a ora impugnante, que vêm investindo cada vez mais para equipar seus veículos, com a melhor motorização do mercado, ressaltando, ao contrário do atendimento adotado por este Ilustre Consórcio, onde hodiernamente o tamanho do motor de cilindrada mínima 2.2 **não é mais sinônimo de desempenho, eficiência e economia, quando comparados com motorização mais moderna, capaz de extrair potência equivalente ou maior ao exigido de 125CV, de modo a possibilitar menor gasto ao cofre público, além de permitir a emissão de menos poluentes, demonstrando além de tudo uma consciência global com o meio ambiente.**

Com efeito, com esta nova tecnologia atualmente é perfeitamente possível à produção de motores menores, com melhor rendimento e consequentemente melhor consumo e eficiência, o que, aliás, deve ser o norte da administração pública, qual seja, a busca do



melhor em termos de qualidade, com o menor preço. Qualquer parâmetro que não permita esta aquisição fere a Lei n. 8666/93, e por consequência macula de vício insanável o edital publicado.

A capacidade volumétrica de um motor mínimo: 2.2 por si só, não é fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a administração especifica tecnicamente um veículo deverá levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras relações, como por exemplo, a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x RPM, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação.

Assim, *downsizing* na indústria automotiva significa a prática de utilizar motorizações de menor capacidade volumétrica e muitas vezes menor quantidade de cilindros do motor (de motores 1.8/2.0 para 1.5/1.6), traduzindo em mais economia tanto no momento da aquisição, pois permitirá a participação de mais licitantes, abaixando o valor do lance, quando posteriormente na manutenção dos veículos – posto que motor com menor cilindrada dotado do torque mínimo exigido permite maior tempo de via útil ao motor, além do fator de gerar menos poluição, sem reduzir a confiabilidade do produto.

<http://aluauto.com.br/quando-menos-e-mais/>

Assim o motor 2.0 Turbo Diesel comercializado pela impugnante tecnologia de turbo compressor capaz de conferir potência de 130CV a 3.500 rpm, com maior economia.

Ademais, uma vantagem a ser considerada para um motor de cilindrada menor é a redução do volume de óleo necessário durante o uso e redução do gasto nas trocas de óleo que reflete diretamente na redução dos custos operacionais do veículo, com menor custo na manutenção.

Aliás, oportuno ressaltar que todas estas alterações já estão sendo implementadas em virtude da publicação do Decreto n. 9.557/2018, no qual destaca o Programa Rota 2030, que precipuamente tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a



competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, adotando, por conseguinte as seguintes premissas:

- I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;
- II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- IV - automatizar o processo de manufatura e incrementar a produtividade das indústrias para mobilidade e logística;
- V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira; e
- VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

Ora, o investimento em tecnologia agora encontra-se respaldado no direito positivo, devendo o poder executivo não só apoiar como dar o exemplo.

Como pode-se verificar, existem veículos com motorização inferior ao exigido que apresenta desempenho superior ao mínimo exigido no edital, de modo que a exigência de motorização 2.2 encontra-se APTO a participar do certame em igualdade de condições com demais veículos posto que atingirá ao mesmo propósito estabelecido no edital, verificando afinal insignificante a exigência de cilindrada mínima de 2.2 mantida tão somente para coibir a participação de mais licitantes, infringindo os princípios norteadores da licitação.

Assim, verifica-se que a manutenção de motorização mínima de 2.2 no edital, não permitirá a aquisição do melhor veículo, pelo menor 

preço, para o uso institucional, mas a sua manutenção no edital, ATUALMENTE, implica em fixar característica irrelevante, inócua, ULTRAPASSADA, somente com intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, o que deve ser rechaçado pela própria administração pública, medida esta que desde já requer-se seja modificada.

Isto posto, visto que o edital retificado publicado, mormente pela manutenção da imposição de motorização mínima de 2.2 litros encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que através de minúcias desnecessariamente impostas por um critério subjetivo, e não objetivo, a licitação está sendo direcionada apenas para veículos que se utilizam de tecnologia ultrapassada, em detrimento de todas demais possíveis que já se utilizam de novas tecnologias, frustrando, outrossim, o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente **suspendendo-se o pregão do dia 13/06/2019**, tudo para o especial fim de excluir do edital a limitação imposta quanto à motorização, nos termos expostos, uma vez excluída indigitada restrição desnecessariamente imposta, permitirá que outros veículos, como o fabricado pela ora impugnante, que possui a mesma aptidão técnica para concorrer ao pregão eletrônico, participe do certame, mediante tratamento isonômico, de modo a restar preservado o direito conferido pelo princípio da razoabilidade, da imparcialidade, da isonomia e em obediência ao caráter competitivo do certame, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção dos vícios apontados, a licitação poderá prosseguir com maior competitividade entre os licitantes culminando na melhor aquisição para o erário, como medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 11 de junho de 2019.


PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Christiane Verrastro Rosa de Lucca